

SÓMULA: Institui o Código Tributário do Município de Capanema, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei,

L. E. I.

PARTE GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direitos fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - AS TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização / efetiva ou potencial de serviços públicos / Municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicadas de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da / lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança, e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por desígnio lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessáries, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competencia definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal de contribuinte ou responsável por obrigações tributárias,

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de sua atividades ou negócios.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sede de qualquer de suas estabelecimentos.

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSORIAS

Art. 12º - Os contribuintes, em quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, / segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária.

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos de estatutos dos Funcionários Municipais, ou na falta deste nos termos do Estatuto do Funcionário Público Estadual, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e / obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto / neste Código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, aplicados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou autorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exeto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código em regulamento.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias necessárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inesata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, nos prazos e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

V - requisitar o auxílio da força pública, requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o número / deste artigo, os funcionários farão termo da diligência, do qual constarão especificado os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento de suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal oficial ou mediante notificação direta feita / por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º - Os lançamento efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributáveis quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os / seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser dotada a apuração ou verificação / diária no próprio local de atividades, durante determinado período, / quando ouver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeitos dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento anágivel;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca seca, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) ao mês, até alcançar o percentual de 60% (sessenta por cento) acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por meses ou fração, sobre a importância até seu pagamento.

§ 3º - aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.537, de 16 de julho de 1.964.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expõa a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidáriamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada, em julgado, que o mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 33º - O contribuinte tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão, de decisão condenatória.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrange-á também, na mesma proporcão, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assentatória da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto taxa, contribuição de utilidade ou multa, extinguir-se com o decurso de prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados:

I - nas hipóteses prevista no número III do artigo 33º, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista nos números I e II do artigo 33º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente diante da representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processado.

Art. 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Art. 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatóriamente indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal;

I - por qualquer intimação ou notificação, feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pela citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

Art. 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

II - templos de qualquer culto.

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periodicamente e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

VI - as entidades desportivas e recreativas legalmente constituídas, no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe áqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instalações de educação e assistência social sómente gozaro da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 44º - São isentos de imposto municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46º - Verificada, a qualquer tempo, a observância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente cancelada, digo, estabelecidas nesta Código.

46

CAPITULO XI
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento / pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a / repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro ou ficha, conforme o caso, da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nomes dos devedores e respectivo endereço / relativo à dívida.

II - origem da dívida e seu valor;

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídos, os certidões relativos aos débitos.

Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - a origem e a natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativa de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Único - A certidão, devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livre e da folha de inscrição.

Art. 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que ja falecido seu deixar bens que expriman valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos / fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52º, deste Código.

Art. 56º - O recebimento do débito fiscal constantes da certidão já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome de devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito ao débito;

V - as causas judiciais.

52 G

Art. 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável / obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59º - O disposto do artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Seção Iº

Disposições Gerais

Art. 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição de transacionar com as repartições, digo, regime especial de fiscalização.

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

58/01

Art. 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65º - A omissão de pagamento de tributo e / fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata deste artigo.

§ 3º - Conceitua-se, quando o contribuinte, digo, também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte não recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento, na repartição arrecadadora competente.

Art. 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica nos que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento de tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67º - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada sómente a pena relativa à infração das normas mais graves.

Art. 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se-a a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado administrativamente, a decisão / condenatória referente à infração anterior.

Art. 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que no caso couber.

Seção 2ª

Das Multas

Art. 71º - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, para graduá-la / ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração.
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou gravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72º - É possível de multa de um décimo do salário mínimo regional e com vêzes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar, atividade ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos à tributação / municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos.

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção dos fatos anteriores gravados.

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos / prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais,

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

VII - negar-se a exibir livros e documentos das escritas fiscais que interessar à fiscalização.

66
9

Art. 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89, deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém a um décimo do salário mínimo regional ou se cometem infração capaz de elidir o pagamento de tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a três décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - multa de um décimo do salário mínimo regional a cem vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) - os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que tenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada à fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova encontrada, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.

a) - contradicação evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartição municipal;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Pisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias.

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constitua fato gerador de obrigações tributárias.

Seção 3^a

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76º - Os contribuintes que tiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, elaborar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Seção 4^a

Da Sujeição à Regime Especial de Fiscalização.

Art. 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidente na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis, regulamentos municipais poderá ser submetido à Regime Especial de Fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5^a

Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção.

Art. 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício da concessão, e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 6^a

Das Penalidades Funcionais

Art. 80º - Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.

II - os agentes fiscais que, por negligência ou fraude, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, / de forma a lhes escarretar nulidade.

Art. 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82º - O pagamento de multa decorrente de Processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1º

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual contará além de mais que possa interessar, datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros de documentos examinados.

§ 1º - O termo será labrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais devendo os claros e preenchidos e não e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á / cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no / original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem a prejudica.

4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses, definidas pela lei civil.

Seção 2º

Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos, comercial industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se fôr idôneo a juizo do autuante.

Art. 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87º - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

59 G

Art. 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior do tributo e à multa devidos, será notificado o autuado, para o prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver com parecido para fazê-lo.

Seção 3º

Da Notificação Preliminar

Art. 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a competente repartição, lavra-se o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, o auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90º - A Notificação Preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que motivou a indicação do disposto legal e Fiscal que couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificado.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições contantes do parágrafo 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

I - quando fôr encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4º

Da Representação

Art. 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95º - Recebida representação, a autoridade competente, providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1º

Do Auto da Infração

Art. 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, esendas ou rasuras, deverá

- I - mencionar o local, o dia e a hora da ~~intimação~~
tura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas;
- III - descrever o fato que constitui a infração
e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar
os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos
previstos;

§ 1º - As omissões ou incorreções do ato não /
acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade
essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa
agravará a firma, digo a pena.

§ 3º - Se o autor, ou quem o representante,
digo representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção
desse circunstância.

Art. 97º - O auto de infração poderá ser lavrado
de cumulativamente com a apreensão caso em que conterá também os /
elementos desta (artigo 85, § único).

Art. 98º - Da lavratura do auto será intimado
o infrator:

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante
entrega da cópia do auto ou autuado, seu representante ou preposto /
contra recebido datado original;

II - por carta, acompanhado de cópia do auto,
com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário em
algum do seu domicílio;

III - per edital, com prazo de 30 (trinta) dias
se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do receive;

II - quando por carta, na data do receive da
volta, e se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta ao
correio;

III - quando per edital, no termo do prazo, con-
tado este na data da fixação ou da publicação.

Art. 100º - As intimações subsequentes far-se-á pela forma estabelecida nos artigos 98 e 99, lavrando-se certidão no respectivo processo.

Seção 2º

Das Reclamações contra Lançamento.

Art. 101º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada e juntada de documentos.

Art. 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra emissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104º - A reclamação contra lançamento será efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recebe, / apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte:

Art. 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a Materia que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

Art. 108º - Nas processos iniciados mediante reclamação contra-lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 109º - Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestantes iniéctis ou protelaterias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devem ser produzidas.

Art. 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderá ser atribuída a agente de fiscalização.

Art. 111º - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante nas reclamações contra lançamentos.

Art. 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, suas alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas para julgamento.

Art. 113º - Não se admitirá prova, fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perenpto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferir decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para apresentar alegações.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em faces das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão, redigida com a simplicidade e clareza, concluirá, pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, defendido expressamente os seus efeitos, num o outro caso.

Art. 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido, o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, sessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Secção 1º

Do Recurso Voluntário

Art. 117º - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito interposto pelo prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, das reclamações contra lançamento.

Art. 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcanceem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

Secção 2º

Da Garantia da Instância

Art. 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do corrente que não efectuar o depósito nos prazos legais.

§ Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Art. 120º - Quando a importância total do litígio exceder de três vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prescrição de fiança para interposição de recursos voluntários, equerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

* stata mediante in
* de fiador idôneo, a guizo da administração, ou
* tulo da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste e, se fôr casado também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos se não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicado o elemento comprovante da idoneidade do mesmo.

§ Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário quotista ou comanditário da firma requerente nem o devedor da fazenda municipal.

Art. 122º - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado, o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

Seção 3º

Do Recurso de Ofícios

Art. 123º - Das decisões da primeira instância, contrária no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por classificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso, de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceda de três vezes o salário mínimo regional.

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de o fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 124º - As decisões definitivas serão cum-

pridas:

I - pela notificação do contribuinte, quando for o caso, também de seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recaída indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou, quando for o caso, de pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância,

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e do produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - pela liberação das mercadorias apreendidas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 88 e seu parágrafo deste Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

Art. 125º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124 número IV, e com o parágrafo 3º do artigo 120, deste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126º - O cadastro fiscal da Prefeitura

compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

IV - O cadastro dos Veículos e aparelhos Automotores;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários de indústrias e do comércio, habituais e lucrativas exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens ou propulsão motora animal, ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aquele que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exerçerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

99

Art. 128º - O poder executivo poderá celebrar convenios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição de Cadastro Geral de contribuinte de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIARIO

Art. 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo possuidor do imóvel, digo, pelo compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal ou estadual, municipal ou de dendade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de processo de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta)

di cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesse Código para os faltosos.

Art. 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes de litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor daquisição os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alineadas.

Art. 134º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam efetuar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136º - A concessão de HABITE-SE à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa de processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NA CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIALIS E COMERCIANTES

Art. 137º - A inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal, a pessoa física ou jurídica estabelecidas ou não assim definida e qualificada como responsável pelo tributo na legislação estadual e respectivos regulamentos.

Art. 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimentos, seja na / zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio do pavimento e da sala ou outro tipo de dependências ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividades;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, / ocupa pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

A) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

B) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição / competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140º - A cessão de estabelecimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser anotada no Cadastro.

28

§ Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial comercial ou similar em caráter permanente, ou eventual, ainda que no interior de residencia desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço:

Art. 142º - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 143º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviço de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NA CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 144º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será provida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

62

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da incidência, das Isenções e das Relações

Art. 145º - O imposto territorial urbano como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ Único - Para os feitos deste imposto entende-se como zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação à indústria ou ao comércio.

Art. 146º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União do Estado ou do Município, bem como os imóveis pertencentes a sociedades religiosas nos quais estejam erigidos templos de qualquer culto.

§ Único - São também isentos do imposto territorial urbano os terrenos de propriedade de Sociedades Recreativas e Esportivas que comprovem sua existência legal e que estejam sendo realmente utilizados para os fins propostos pela Associação.

Art. 147º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres Municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido na forma seguinte:

- | | |
|---|-----|
| I - Canalização de Água Potável..... | 15% |
| II - Esgotos..... | 15% |
| III - Pavimentação..... | 15% |
| IV - Canalização ou Galerias para Aguas Pluviais..... | 5% |

V - Guais e Sargentas..... 5%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

§ 2º - Cessará a redução prevista no presente artigo para as parcelas que porventura vierem, no prazo estipulado, ser transferidas a terceiros.

Art. 148º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanhada do imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos, respondendo pelo pagamento de tributo o compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ Único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno edificado será reduzido para 0,6 (seis décimos).

Art. 150º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério do Executivo, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo elemento;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel.

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

IV - a forma, as dimensões os acidentes naturais e outras características do terreno.

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização exploração aformoseamento ou comedida.

369

Art. 152º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 3 (três) centésimos do salário.

CAPÍTULO XIII

Do Lançamento e da Apreciação

Art. 154º - O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais / tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação / existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual, estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção / de sua conta, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome de espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo / inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se force as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das representantes legais, anotando-se nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157º - O imposto predial tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a / habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação formal ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos do parágrafo único do artigo / 145 deste artigo.

Art. 158º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município, bem como os imóveis pertencentes a sociedades religiosas nos quais estejam erigidos templos de qualquer culto.

§ Único - São também isentos do imposto de que trata o presente capítulo as sedes de associação recreativa e desportivas que comprovadamente tem existência legal.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 159º - O imposto será cobrado na base de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ Único - Para os imóveis alugados a taxa do imposto predial será de 1,4% (um cruzeiro e quatro décimos por cento) diário, um e quatro décimos por cento) sobre o valor venal do mesmo.

Art. 160º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- 767
- I - a área construída;
 - II - o valor unitário da construção;
 - III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ Único - O mínimo do imposto predial será de 7 / (sete) centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

§ Único - Os apartamento, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164º - O imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista, conforme o estatuído pelo Decreto -Lei nº 406 de 31 de Dezembro de 1.968.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

43

Art. 165º - Fica isento do imposto a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Município autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

CAPITULO II

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 166º - Obedecidos os dispositivos do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 406 de 31 de Dezembro de 1968 o imposto será calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas do serviço ou de outros fatores pertinentes neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços.

b) - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, III e V, (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) a VII da lista a que se refere o 164, deste Código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do presente artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 167º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 168º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto merecerem feito pelo Fisco tornarem-se para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal de imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fogão, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 169º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 170º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base da receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro de valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 171º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 170, ou fôr difficultado o exame dos mesmos.

Art. 172º - O procedimento do ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 173º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes do Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, do Título III, deste Código.

Art. 174º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora pertencentes à mesma local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos,

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 175º - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 176º - As empresas ou profissionais autonomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenham atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada e correspondente a uma das atividades.

Art. 177º - Na caso de diversões públicas e / outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispor o regulamento.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Incidências e das Isenções

Art. 178º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e devisor, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de Expediente e Serviços Diversos;

III - de Serviços Urbanos;

IV - de Conservação de Estradas Municipais;

Art. 179º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal;

art. 180º - São isentos das taxas de serviços

urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

II - os templos de qualquer culto.

CAPITULO II

Das Taxas de Licença

Seccao I

Disposições Gerais

Art. 181º - As taxas de Licença tem como fato gerador o poder da Policia do Municipio na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 182º - As Taxas de Licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, industria ou prestação de serviços, na jurisdição do município.

II - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, industria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimento industriais comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado;

Art. 183º - Para efeito da cobrança da Taxa de Licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, industria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 e 143, deste artigo, digo, Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 184º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem / prévia licença de localização autorgada pela Prefeitura sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento das taxas devidas.

§ Único - As atividades cujo exercício dependam da autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, / não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 185º - O pagamento da licença à que se / refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de atividade.

§ 1º - A taxa a que se refere o presente artigo será cobrada com base no número de pessoas que trabalham ou atendem o estabelecimento ou com base no valor fixo, para atividades em consonância com a tabela II anexa a este Código.

§ 2º - Para fins de lançamento e cobrança da taxa prevista no presente artigo, equipara-se empregado toda a / pessoa que atenda o trabalho no estabelecimento, independente da sua posição de vínculo empregatício.

Art. 186º - O pedido de licença para abertura e instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Título III deste Código.

Art. 187º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedido alvara / respectivo.

Art. 188º - A taxa de licença de que trata esta Seção, independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

264

Seção 3^a

A taxa de renovação da Licença para Localização de Estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 190º - A taxa de renovação da Licença para Localização será cobrada com base na tabela II do presente Código e em consonância com o parágrafo primeiro e segundo do artigo 185.

Art. 191º - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 192º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior após decorridos o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ Único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

Art. 193º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - S interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 194º - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4^a

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 195º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 196º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arredada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 197º - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 198º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante e o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 199º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 200º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do disposto no respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida quando mensalmente.

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 201º - O pagamento da taxa de licença para o exercício eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 202º - É obrigatório a inscrição, na respectiva competência, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclue na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festesjos ou comemorações, explore o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente atualizada / por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade.

Art. 203º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidências da taxa, destinado a buscar a cobrança desta.

Art. 204º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuição que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 205º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6º

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 206º - A taxa de licença para execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 207º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida.

Art. 208º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

99

Art. 209º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis.

II - A construção de passeios, quando tipo / aprovado pela Prefeitura.

III - A construção de barracões destinados à guarda do material para obras já devidamente licenciadas.

SECCAO 7º

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 210º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão autorizada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 211º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Art. 212º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplanagem e urbanização.

Art. 213º - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SECCAO 8º

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 214º - A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circunstância, digo, circulação no Município, e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 215º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa de licença de veículo que for requerida pela primeira vez, no segundo semestre.

Art. 216º - A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 217º - São isentos da taxa de licença

para tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados únicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em transito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SECCAO 9º

Sa Taxa de Licença para Publicidade

Art. 218º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 219º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadro, painéis, placas, mostruários, bem como anúncios, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

§ Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colceados em, lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 220º - Respondem pela observância das disposições desta Secção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 221º - Sempre que a licença depender do requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções de regulamentos respectivos.

2

§ Único - Quando o local que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 222º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 223º - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 224º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecida em regulamento.

Art. 225º - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados para fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicadas, dígo, indicativa de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de entradas.

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas bem como prestadores de serviços.

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10º

Da Taxa de Licença para ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 226º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio deposito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 227º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura, apreenderá e removerá para os seus depósitos / qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa / de que trata esta Secção.

§ Único - Ficam isentos do recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo;

I - os veículos de aluguel (táxi) devidamente legalizado na Prefeitura.

II - os ônibus e lotação devidamente legalizados;

III - os carrinhos de pipoca, torrados e similares;

IV - os bens destinados à promoções sociais ou filantropicas estabelecidas no Município.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Abate de Gado.

Art. 228º - O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas / Municipais.

Art. 229º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa / respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 230º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueado, frigorífico ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne se destinar ao consumo local, ficando o abate, / nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 231º - A arrecadação da taxa de que trata / esta Secção será feita no ato da concessão da respectiva licença , ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 232º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas Posturas Municipais, aquele que sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas, abater gado.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇO DIVERSOS

SECCAO 1^a

Das Taxas de Expediente

Art. 233º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciações e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos de contrato com o Município.

Art. 234º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 235º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desestranhado ou devolvido.

Art. 236º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SECCAO 2^a

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 237º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis e semoventes de Mercadoria;

III - de alinhamento e nivelamento.

Art. 238º - A arrecadação das taxas de que trata esta Secção será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

SECCAO 3^a

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 239º - A taxa de Serviços Urbanos tem como fator gerador a prestação, pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e será devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 240º - A taxa definida no artigo anterior incidira sobre as economias autônomas e terrenos não edificados, beneficiados pelos respectivos serviços, dentro dos seguintes critérios:

I - Iluminação pública, com um percentual de 7,6,2% (dois décimos por cento), sobre o salário mínimo, por metro de testada do lote e por ano.

II - Conservação de Calçamento com um percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o salário mínimo por metro de testada do lote e por ano.

III - Limpeza Pública - com um percentual de 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo por unidade de economia autônoma, ou terreno não edificado e por ano.

Art. 241º - Na hipótese de existir mais de uma / unidade autônoma sobre o mesmo lote, as parcelas descritas nos itens I e II do artigo anterior, serão rateadas em partes iguais entre as mesmas,

Art. 242º - Para os efeitos dos artigos 240 e 242, da presente seção, considera-se economia autônoma, as residências apartamentos, lojas, ou qualquer outra sorte de imóvel que sirva de residência ou estabelecimento autônomo.

Art. 243º - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Conservação de Estradas Municipais.

Art. 244º - A taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a prestação de serviços de recuperação e melhoramento das rodovias existentes no Município, pela Prefeitura e que figure no Cadastro da Prefeitura como estradas gerais ou vicinais.

Art. 245º - A taxa referida no artigo anterior incidirá sobre todas as propriedades marginais de estrada e caminhos que de qualquer forma venham a obter direta ou indiretamente serviços de qualquer gênero por parte da Prefeitura e sobre as propriedades que dos serviços referidos se beneficiarem efetiva ou potencialmente.

69

Art. 246º - A base de cálculos da taxa referida no presente Capítulo é da soma dos gastos ou custos das prestações referidas no artigo anterior e dos serviços, equânime mente rateado entre os benefícios na proporção das respectivas áreas.

Art. 247º - A estimativa dos gastos e prestações referidas no artigo anterior será feita, considerando-se a média aritmética das despesas correntes e de capital referentes aos serviços de estradas municipais, efetuados nos três (3) exercícios imediatamente anteriores ao exercício tributável, com correção monetária.

Art. 248º - O lançamento e cobrança da taxa prevista no presente Capítulo se farão na época e forma prevista pelo regulamento baixado pelo Executivo.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Da Incidência e das Medidas Preliminares.

Art. 249º - A contribuição de melhoria, prevista na Constituição do Brasil, no Decreto nº 195, de 24 de Fevereiro de 1967 e no presente Código, tem como fato gerador o acréscimo ao valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 250º - Será devida a contribuição de melhoria no caso da valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação arborização, esgotar e outros melhoramento de praças e vias públicas.

II - construção ou ampliação de parques, campos, descobertas de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive todas as obras de eletrificação necessária ao funcionamento do sistema.

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétrica, telefônica, transpostos e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de cozedade pública.

V - proteção contra inundações, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e de irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 251º - A contribuição de melhoria será exigida para fazer face ao custo das obras públicas, adotando-se como critério o benefício resultante de realização da obra, calculada proporcionalmente à localização do imóvel em relação às obras e levando-se em conta a natureza da melhoria.

§ Único - Para efeito de apuração de benefícios distinguir-se-ão os imóveis em beneficiados diretamente pela melhoria e imóveis indiretamente beneficiados.

Art. 252º - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetados, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º - Incluem-se nos orçamentos dos custos das obras, todos os investimentos necessários para os benefícios delas decorrentes sejam alcançadas por todas os imóveis localizados dentro do Município.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrado mediante contribuição de melhoria será fixado tendo em vista da natureza da obra, e a configuração do imóvel como direta ou indiretamente beneficiadas.

Art. 253º - Consideram-se diretamente beneficiadas todos os imóveis localizados na zona urbana do Município, ou rural atingidos de maneira indireta por melhorias decorrentes das obras.

Art. 254º - Consideram-se indiretamente beneficiados todos os imóveis localizados na zona urbana do Município ou rural, atingidos de maneira indireta por melhoria advinha da realização da realização, digo, obras referidas no artigo 250.

Art. 255º - A determinação das contribuições de melhoria far-se-á reteada, proporcionalmente aos imóveis direta e indiretamente beneficiados, o custo total ou parcial das obras.

Art. 256º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas, como especiadas, com especificação das ruas nele compreendida.

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras referidas no artigo 250 deduzido.

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio, entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O quanto da contribuição de melhoria devido pelos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados pelo / plano viário será calculado tomando-se por base o custo da pavimentação da rua padrão com condições técnicas mínimas para tráfego leve e não o custo real da pavimentação.

§ 2º - A diferença encontrada entre o custo / real da obra e o custo atribuído à rua padrão será rateada entre todos os contribuintes municipais.

§ 3º - o quantum da contribuição de melhoria devida pelos proprietários de imóveis indiretamente beneficiados será o custo das obras referidas no artigo nº 253, deduzido montante representado pela contribuição dos diretamente beneficiados.

Art. 257º - Os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 258º - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito através de petição, que servirá para o início do processo Administrativo, e deverá vir instruída com todas as provas necessárias.

§ Único - A impugnação não suspende o inicio ou o prosseguimento das obras e não tem efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

26

Art. 259º - Ocorrendo a impugnação por parte de algum dos contribuintes, o Prefeito nomeará uma comissão composta no mínimo 3 (três) funcionários, a qual notificará o impugnante, para que em dia hora e local determinados, compareça e faça suas alegações, facultando-se a obtenção de quaisquer informações e documentos indispensáveis às suas alegações.

§ 1º - A comissão, dentro dos três dias subsequentes à audiência com o contribuinte impugnante, emitirá parecer / fundamentado sobre a improcedência ou procedência da impugnação, encaminhando o processo concluso ao Prefeito para despacho.

§ 2º - O contribuinte será notificado do despacho, não comportando, todavia, recurso administrativa.

§ 3º - É assegurado aos contribuintes diretamente beneficiados em cada obra ou melhoramento, alegar uma junta de fiscalização não excedente de três (3) elementos, a qual poderá delegar poderes a um técnico.

§ 4º - Reputar-se-á membro da junta qualquer contribuinte cujo nome for apresentado ao Prefeito, no mínimo 1/3 / (um terço) de assinatura dos lindeiros em requerimento de habilitação para fiscalização.

SEÇÃO II

Lançamento e Recolhimento

Art. 260º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título de domínio do imóvel, bem como aos promitentes compradores deste que na posse do imóvel.

§ Único - No caso de enfituse, responde pela contribuição de melhoria o enfituse.

Art. 261º - O lançamento da Contribuição de Melhoria será feito em qualquer tempo, após os projetos e orçamentos de custo da obra.

Art. 262º - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral.

§ Único - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do vendedor ou do proprietário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, desde que esteja na posse do imóvel ou em usofruto, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 263º - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a somatória das parcelas anuais devidas pelo benefício direto e indireto não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizada a época da cobrança.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será paga em parcelas mensais na proporcionalidade do quantum estimado para cada propriedade beneficiada, de acordo com o critério do Executivo.

§ 2º - É facultado ao contribuinte proceder o pagamento de uma só vez ou antecipar as prestações gosando de descontos concedidos por Lei Complementar.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 264º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas de acordo com os projetos, independentemente de sua conclusão.

Art. 265º - O órgão encarregado do lançamento deverá encriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando diretamente ou por edital o responsável pelo tributo.

Art. 266º - No aviso de lançamento ou no edital deverá constar:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II - prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para reclamações ou defesa;

IV - local de pagamento;

Art. 267º - O contribuinte poderá dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso ou do chamamento do edital reclamar contra:

I - erro na localização e dimensões de imóvel;
II - valor da contribuição.

§ Único - O processo administrativo de instrução e julgamento da reclamação reger-se-á pela disposição do Título II deste Código.

Disposições Transitorias:

Art. 268º - Os contribuintes já lançados para o pagamento da taxa de pavimentação prevista em lei, estarão isentos da Contribuição de Melhoria enquanto perdurar o prazo previsto para o pagamento.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

Art. 269º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita, da parte carrocável das vias e logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e serviços administrativos quando contratados.

Art. 270º - A contribuição de Melhoria é devida pela execução de Serviços de pavimentação.

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por / motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras / privativas hajam sido executadas sob regime de Contribuição de Melhoria / taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reorçado este último com base nos preços do momento, reputar-se à nula, para este efeito, o custo da pavimentação anterior, / quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 271º - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executados nos termos dos artigos anteriores, será / devido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos margianais.,

éis vias e logradeúros beneficiados, tocando 4/5 (uma quinta parte) à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. 272º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada cada proprietário marginal, não se tornará distância superior a 16 (dezesseis) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro em se tratando de via carroçável de largura superior a 40 (quarenta) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 273º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 274º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as marginais será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPITULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 275º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras e quando, se tratar de obras contratadas os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfálticas, poliéтиca ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e outras e encaibrando em estradas existentes.

Art. 276º - A contribuição de Melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial da despesa feitas com a construção de estradas municipais e / será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 277º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Código, digo: este Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodecimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiadas.

III - o restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 278º - Quando a construção for solicitada por interessado e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 279º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodecimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodecimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 280º - Aplicam-se, quanto aos condôminos, no lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições do Capítulo I deste Código.

CAPITULO UNICO

Das Disposições Finais

Art. 281º - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior / aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ Único - Serão desprezadas as frações do NCr\$ 0,10 (dez centavos), até NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 282º - Serão desprezadas as frações de 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 283º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1969, ficando preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 284º - Este Código entrará em 1º de Janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de Outubro de 1970.



Dr. Emilio S. Weber
Prefeito Nomeado